



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100522-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Analisar as alegações de recurso ordinário interposto contra o Acórdão TC nº 1460/2025, que homologou o Auto de Infração.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão TC nº 1460/2025, proferido no bojo do Processo TC nº 23100522-2, pela Segunda Câmara deste Tribunal, o qual julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a Prefeitura Municipal de Tabira, determinando medidas corretivas relativas à prestação do serviço de transporte escolar.

O julgado objeto do presente Recurso Ordinário foi prolatado nos termos adiante transcritos:

ACÓRDÃO T.C. Nº 1460/2025

**TAG. COMPROMISSOS FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO. PENALIDADE
PECUNIÁRIA.**



1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor da gestora responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100522-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea "a", os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Tabira o desconto que será aplicado na multa proposta será no percentual de **27,86%**, nos termos demonstrado no presente voto;



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201 /2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Tabira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

APLICAR multa no valor de R\$ 7.870,17, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. *Encaminhar a Lei Municipal nº 1.178/2022 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Tabira, nos termos estabelecidos no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;*

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. *Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Tabira (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos nº art. 9º, caput, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;*



Prazo para cumprimento: 90 dias

3. *Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Tabira, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;*

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. *Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Tabira, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;*

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. *Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no do art. 136, inciso II, e no art. 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;*

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. *Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Tabira, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145, do CTB;*

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. *Garantir/exigir que os condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Tabira tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e inciso IV do art. 145, do CTB.*

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:



1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

[....]

O Termo de Ajuste de Gestão (TAG) foi formalizado e anexado ao processo originário, com o objetivo de regularizar 10 pontos que exigiam providências por parte da Administração, os quais foram identificados durante as vistorias realizadas no **primeiro semestre de 2023**, no âmbito da **OPERAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO 2023.1**.

O Acórdão supracitado foi impugnado pela Recorrente, que, ao final requer *que o presente recurso ordinário seja provido, de modo que a multa seja afastada em relação ao então gestora municipal de Tabira, ou, alternativamente, que seja reduzida ao mínimo legal estabelecido pelo artigo 73, I, da LOTCE/PE, na esteira dos recentes precedentes exarados por esta Corte de Contas, em respeito aos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência das decisões do tribunal.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativo (Doc. 08), tendo sido juntado aos autos (Doc. 10), conforme será exposto no voto abaixo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, entendo que o recurso foi interposto tempestivamente (§ 1º do artigo 78), as partes são legítimas (§ 3º do artigo 77) e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão, atendendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente recurso ordinário.

Passo a analisar os argumentos apontados na peça recursal para ao final proferir meu voto.

De início, trago à baila a Linha do tempo até o monitoramento do TAG contida, como parte integrante do item “1.4. Contextualização do Monitoramento de TAG”, do Relatório de Monitoramento do processo



apensador sobre a questão do transporte escolar a cargo dos municípios pernambucanos:

No primeiro semestre do ano de 2022, foi realizada, por este Tribunal de Contas, a primeira OPERAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO nos municípios do Estado de Pernambuco, a qual levantou informações iniciais relativas ao serviço de transporte escolar prestado pelos jurisdicionados, com ênfase na segurança dos alunos transportados.

Nesse momento, foram realizadas análises amostrais na frota própria e terceirizada dos municípios, tendo sido enviados Alertas de Responsabilização aos gestores responsáveis dos jurisdicionados que precisavam regularizar o serviço de transporte disponibilizado aos alunos da rede pública, no intuito de tomarem ciência dos achados da fiscalização expostos nos Relatórios de Procedimento Interno oriundos do trabalho. No caso do município de Tabira, determinado relatório refere-se ao PI2200481.

Posteriormente, dando seguimento ao trabalho iniciado em 2022, foi realizada, no primeiro semestre de 2023, a OPERAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO 2023.1, cujo objetivo era identificar se medidas haviam sido tomadas pelas Administrações Públicas para regularizar o cenário encontrado na Operação anterior. Nesta fase, a vistoria das frotas escolares dos municípios foi ampliada em relação à análise feita no ano anterior, objetivando atingir a suficiência para poder concluir sobre as características das frotas municipais como um todo.

Em consequência dessa segunda etapa do trabalho, formalizada, novamente, através de Relatórios de Procedimento Interno (PI2300576, considerando Tabira), os municípios que ainda necessitavam de correções e ajustes na gestão do serviço firmaram Termos de Ajuste de Gestão com este TCE/PE, comprometendo-se a cumprir algumas obrigações acordadas, nos prazos definidos em conjunto para cada uma delas.

Explicando de forma detalhada e tratando-se especificamente da cidade de Tabira, nas datas 10/08/2023 e 18/08/2023, foram realizadas reuniões virtuais com integrantes do TCE/PE e de gestores e dirigentes vinculados à educação do município, no



intuito de, antes de firmar o Termo de Ajuste de Gestão, negociar as obrigações e prazos que deveriam ser cumpridos pela Administração Pública para a correção das irregularidades identificadas na prestação do serviço de transporte escolar do local.

Definidos consensualmente os prazos e obrigações em questão, foi assinado o TAG do município de Tabira, publicado em 25/09/2023 e vinculado ao Processo nº 23100522-2. O termo pactuado contemplou 10 tópicos que necessitavam de ações por parte da Administração Pública para que fossem regularizados, conforme será detalhado no item 1.8.

Considerando o prazo de vencimento da última obrigação estipulada no Termo de Ajuste de Gestão do município, já computados dias adicionais em decorrência da assinatura de eventuais termos aditivos, qual seja a data 19/09/2024, deu-se início ao monitoramento por parte deste TCE/PE, o qual será detalhado no decorrer deste relato.

Em que pese a última obrigação tenha vencido na citada data, foram considerados todos os documentos inseridos no e-TCEPE até 13/12/2024.

A Segunda Câmara julgou o Termo de Ajuste de Gestão, *in verbis*:

[...]

As obrigações firmadas pelo gestor e este sodalício Tribunal de Contas, foram descumpridas em parte, e foram detalhadas pela auditoria, nos seguintes termos, dados extraídos do Relatório de Auditoria:

"A análise realizada pelo TCE/PE em Tabira teve como objetivo avaliar o cumprimento das obrigações assumidas pelo gestor para a melhoria do sistema de transporte escolar no município, em especial quanto aos quesitos ligados à prestação do serviço em si (regulamentação, controle, gestão e /ou transparéncia), aos veículos e condutores.



Após todo o exposto neste Relatório de Monitoramento, conclui-se que o jurisdicionado objeto desta análise **CUMPRIU PARCIALMENTE** com as obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão, situação esta que enseja MULTA, nos termos dos incisos I ou III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas (Art. 16, Parágrafo único, "a" da Resolução TC nº 201 /2023).

[....]

Sendo assim, conforme cristalizado no Relatório de Monitoramento referente à visita realizada, não foi constatado o cumprimento de todas as obrigações firmadas [...].

O Termo de Ajuste de Gestão, pretende, ao cabo, a solução dos compromissos firmados com a sua assinatura, imprescindibilidade esta não ultimada pela gestão nos serviços de transporte escolar no Município de Tabira.

[....]

Verifica-se, portanto, a negligência pelo gestor, no sentido de ausência de providências para propiciar um serviço de transporte escolar adequado para os alunos das escolas municipais de Tabira, destacando-se o seguinte:

1. Os veículos que transportam escolares no Município de Tabira não foram autorizados pelo DETRAN;
2. O Município de Tabira evoluiu apenas 17,06% em relação à situação anterior ao TAG pactuado;
3. O nível de avaliação do transporte escolar não sofreu alteração, permaneceu inicial;
4. O Portal de Transparência apresenta seção específica do transporte escolar, mas não apresenta todas as informações necessárias, atingiu apenas 23,81%;
5. Em 2023 100% dos condutores de escolares apresentaram /fizeram o Curso Especializado para Condução de Escolares – CETE. Entretanto, no exercício de 2024, observou-se uma significativa regressão no cumprimento desse requisito legal, visto



que apenas 29,41% dos condutores apresentaram comprovação do referido curso, evidenciando falha grave no controle e na gestão do transporte escolar municipal.

Ademais, as obrigações robustecidas no Termo de Ajuste de Gestão, incide um modal de obrigatoriedade, ensejando efetivas condições mínimas que deveriam ser atendidas na prestação dos serviços de transporte escolar.

Destaca-se os contornos delineados do princípio da confiança que se funda na legítima expectativa de que a gestora agirá em conformidade com o celebrado TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – TAG, e suas cláusulas e condições, consoante Resolução TC nº 201/2023. Especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório, incrustado no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE.

*Deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023. E, nos termos do parágrafo único, alínea “a”, do antes referido art. 16, ocorrendo tal hipótese, este Tribunal poderá aplicar multa ao responsável, sendo certo que o TAG, em sua Cláusula Terceira, igualmente, prevê a possibilidade de penalização da gestora quando do descumprimento, mesmo que parcial, de alguma das obrigações assumidas.*

No caso sob exame, entendo ser cabível a penalização, em face dos descumprimentos supracitados não sanados, haja vista a importância dos mesmos na caracterização da desnaturação do âmago do TAG assinado. A situação encontrada e documentada deixa clarividente a não prestação de um serviço público de transporte escolar adequado, compatível com as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade das entregas públicas.

Diante do exposto, entendo cabível a aplicação da penalidade anteriormente mencionada, considerando os elementos constantes nos autos quanto às obrigações assumidas pela gestora responsabilizada e não devidamente cumpridas. Assim, impõe-se a responsabilização, com fundamento no art. 16,



parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no percentual de 10% sobre o valor atualizado estabelecido no caput do referido art. 73, o qual corresponde a R\$ 10.908,83 (dez mil novecentos e oito reais e oitenta e três centavos).

Entrementes, nos termos aprovados na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, deve ser aplicada a ponderação apresentada pela Diretoria de Controle Externo – DEX no cálculo da multa que será aplicada [...]:

[....]

Ao fim e ao cabo, considerando o desconto de 27,86% (equivalente a R\$ 3.038,66), concedido em razão do esforço evidenciado na melhoria dos serviços de transporte escolar no Município de Tabira, a multa inicialmente proposta no valor de R\$ 10.908,83, será ao fim, aplicada no valor de R\$ 7.870,17.

Posto isso, entendo cabível a aplicação de penalidade à gestora, considerando os elementos constantes nos autos quanto às obrigações por ela assumidas e não devidamente cumpridas.

Assim, impõe-se a responsabilização, com fundamento no art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, relativamente ao percentual de 7,21% sobre o valor atualizado estabelecido no caput do referido art. 73, o qual corresponde a R\$ 7.870,17 (sete mil oitocentos e setenta reais e dezessete centavos).

Ademais, decido pela expedição de determinação para conclusão das ações previstas no TAG em questão que foram ultimadas.

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, traz os seguintes argumentos:

- *A Recorrente argumenta que a multa deve ser afastada, pois a maior parte das obrigações pendentes foram corrigidas, conforme documentos anexados à petição;*



- **Item 2.1 (Regulamentação Municipal):** Apresenta o ofício de encaminhamento da Lei Nº 1.178/2022 ao DETRAN-PE;
- **Item 2.2 (Sistema de Rastreamento Veicular):** Junta cópias de empenhos liquidados, relatório do sistema de rastreamento e imagens da plataforma em funcionamento;
- **Item 2.5 (Inspeção Obrigatória do DETRAN):** Apresenta cópias das inspeções realizadas pelo DETRAN-PE nos veículos da frota municipal;
- **Item 2.6 (Habilitação dos Condutores):** Colaciona a comprovação da regularidade dos condutores restantes, demonstrando que todos os motoristas estão devidamente habilitados;
- **Item 2.7 (Curso Especializado para Condução de Escolares):** Junta a comprovação da regularidade dos motoristas restantes, demonstrando que os condutores estão devidamente habilitados e capacitados.
- A Recorrente destaca a aquisição de 15 novos ônibus destinados ao transporte escolar durante sua gestão, demonstrando compromisso com a melhoria do serviço.
- Argumenta que não houve dolo ou erro grosseiro, conforme previsto no Art. 28 da LINDB, e que devem ser consideradas as dificuldades enfrentadas na gestão pública, conforme Art. 22 da LINDB;
- Apresenta precedentes do TCE/PE (Processos nº 23100442-4, 23100466-7 e 23100486-2) em que, em casos de igual objeto, os TAGs foram julgados parcialmente cumpridos, sem aplicação de multa, alocando as obrigações pendentes como determinações ao gestor.

Foi solicitado ao MPCO parecer para esclarecimentos dos argumentos trazidos pela recorrente, que por economia processual, transcrevo abaixo:

PARECER MPC-PE:

- O MPCO destacou que o voto recorrido considerou o descumprimento de obrigações essenciais do TAG, justificando a aplicação da multa.
- Os novos documentos juntados, com exceção das carteiras de habilitação de alguns motoristas, eram anteriores ao acórdão recorrido e não alteravam a situação de descumprimento verificada na data do julgamento.
- O parecer ressaltou a importância do princípio da confiança na gestão pública e a necessidade de cumprimento das obrigações pactuadas no TAG.
- Citou o Conselheiro Dirceu Rodolfo, que destacou que o entendimento jurisprudencial do TCE-PE é de analisar cada caso individualmente, e que há diversos acórdãos de processos de TAGs semelhantes julgados como cumpridos parcialmente com aplicação de multa.
- O MPCO enfatizou o baixo desempenho da recorrente (22% de cumprimento consolidado) e o não cumprimento integral de nenhuma das sete obrigações pactuadas.



- *Concluiu que a multa deve ser mantida, respeitando a isonomia e o padrão de deliberações do Tribunal em casos semelhantes.*
- *O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.*

A situação sob exame deu-se em virtude do CUMPRIMENTO PARCIAL do presente TAG, resultante obrigações firmadas pelo gestor e este sodalício Tribunal de Contas, para que 10 tópicos que necessitavam de ações por parte da Administração fossem regularizados, resultantes das vistorias realizadas no **primeiro semestre de 2023**, no âmbito da **OPERAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO 2023.1**

Realizada esta consideração, acolho na íntegra os termos do parecer do MPCO acima transrito, por entender que cabe responsabilizar a recorrente pelo não cumprimento, mesmo que parcial, de obrigações assumidas no presente TAG.

Adicionalmente, considero cabível a penalização imposta, em face do seu desempenho insatisfatório no cumprimento dos termos do TAG e que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, especificamente no que se refere ao transporte escolar e, consequentemente, à segurança dos alunos.

Cabe aqui transcrever o que dispõe o § 3º do artigo 132-D do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016):

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.

(...)

§ 3º O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto. (grifos nossos)

Diante do exposto,



VOTO pelo que segue:

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O descumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201 /2023.
2. A concessão de desconto na multa aplicada deve considerar o percentual de evolução demonstrado pelo município em relação à situação anterior ao TAG pactuado.

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 10 do processo TC nº 23100522-2RO001);

CONSIDERANDO que o município apresentou baixo desempenho no cumprimento do TAG, com apenas 22% de cumprimento consolidado, não tendo cumprido integralmente nenhuma das sete obrigações pactuadas;

CONSIDERANDO que os documentos juntados ao recurso, com exceção das carteiras de habilitação de alguns motoristas, eram anteriores ao acórdão recorrido e não alteravam a situação de descumprimento verificada na data do julgamento;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG implica na permanência de problemas relacionados à segurança dos alunos no transporte escolar, justificando a penalização imposta;



CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial do TCE-PE é de analisar cada caso individualmente, havendo diversos acórdãos de processos de TAGs semelhantes julgados como cumpridos parcialmente com aplicação de multa;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

SEM OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.